

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**DIRECTIVA DO CONSELHO**  
**de 2 de Abril de 1979**  
**relativa à conservação das aves selvagens**  
 (79/409/CEE)  
 (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Directiva 81/854/CEE do Conselho de 19 de Outubro de 1981	L 319	3	7.11.1981
► <b><u>M2</u></b>	Directiva 85/411/CEE da Comissão de 25 de Junho de 1985	L 233	33	30.8.1985
► <b><u>M3</u></b>	Directiva 86/122/CEE do Conselho de 8 de Abril de 1986	L 100	22	16.4.1986
► <b><u>M4</u></b>	Directiva 91/244/CEE da Comissão de 6 de Março de 1991	L 115	41	8.5.1991
► <b><u>M5</u></b>	Directiva 94/24/CE do Conselho de 8 de Junho de 1994	L 164	9	30.6.1994
► <b><u>M6</u></b>	Directiva 97/49/CE da Comissão de 29 de Julho de 1997	L 223	9	13.8.1997
► <b><u>M7</u></b>	Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho de 14 de Abril de 2003	L 122	36	16.5.2003
► <b><u>M8</u></b>	Directiva 2006/105/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	368	20.12.2006

Alterada por:

► <b><u>A1</u></b>	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979
► <b><u>A2</u></b>	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
► <b><u>A3</u></b>	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995
► <b><u>A4</u></b>	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

**▼B**

**DIRECTIVA DO CONSELHO**  
**de 2 de Abril de 1979**  
**relativa à conservação das aves selvagens**  
(79/409/CEE)

O Conselho das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Declaração do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente <sup>(4)</sup>, prevê acções específicas destinadas a garantir a protecção das aves, completadas pela Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1977, respeitante à prossecução e à realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente <sup>(5)</sup>;

Considerando que, no território europeu dos Estados-membros, um grande número de espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem sofre uma regressão populacional muito rápida em alguns casos, e que essa regressão constitui um risco sério para a conservação do meio natural, nomeadamente devido às ameaças que faz pesar sobre os equilíbrios biológicos;

Considerando que as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros são em grande parte espécies migratórias; que tais espécies constituem um património comum e que a protecção eficaz das aves representa um problema de ambiente tipicamente transfronteiriço, implicando responsabilidades comuns;

Considerando que as condições de vida das aves na Gronelândia diferem fundamentalmente das que se deparam às aves nas outras regiões do território europeu dos Estados-membros devido a circunstâncias gerais e, nomeadamente, ao clima, à fraca densidade populacional, bem como à extensão e à situação geográfica excepcionais desta ilha;

Considerando que, desde logo, a presente directiva não se deve aplicar à Gronelândia;

Considerando que a conservação das espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros é necessária à realização, no âmbito de funcionamento do Mercado Comum, dos objectivos da Comunidade nos domínios da melhoria das condições de vida, de um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade e de uma expansão contínua e equilibrada, mas que os poderes de acção específicos necessários nesta matéria não foram previstos no Tratado;

<sup>(1)</sup> JO nº C 201 de 23. 8. 1977, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº C 163 de 11. 7. 1977, p. 28.

<sup>(3)</sup> JO nº C 152 de 29. 6. 1977, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 40.

<sup>(5)</sup> JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

**▼B**

Considerando que as medidas a tomar se devem aplicar aos diferentes factores que podem agir sobre o nível populacional das aves, a saber, as repercussões das actividades humanas e, nomeadamente, a destruição e a poluição dos seus habitats, a captura e a destruição pelo homem assim como o comércio a que estas práticas dão origem e que se torna necessário adaptar o grau destas medidas à situação das diferentes espécies no âmbito de uma política de conservação;

Considerando que a conservação tem por objectivo a protecção a longo prazo e a gestão dos recursos naturais enquanto parte integrante do património dos povos europeus; que ela permite a regulação desses recursos e regularmente a sua exploração na base de medidas necessárias à manutenção e à adaptação dos equilíbrios naturais das espécies dentro dos limites do possível e razoável;

Considerando que a preservação, a manutenção ou o restabelecimento de uma diversidade e de uma extensão suficientes de habitats são indispensáveis para a conservação de todas as espécies de aves; que certas espécies de aves devem ser alvo de medidas de conservação especial relativas ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição; que essas medidas devem igualmente ter em conta as espécies migratórias e ser coordenadas com vista à constituição de uma rede coerente;

Considerando que, para evitar que os interesses comerciais possam vir a exercer uma eventual influência nociva sobre os níveis de exploração, é necessário instaurar uma proibição geral de comercialização e limitar quaisquer derrogações apenas às espécies cujo estatuto biológico assim o permita, tendo em conta as condições específicas que prevalecem nas diferentes regiões;

Considerando que, devido ao seu nível populacional, à sua distribuição geográfica e à sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade certas espécies podem ser objecto de actos de caça, o que constitui uma exploração admissível, devendo esses actos de caça ser compatíveis com a manutenção da população dessas espécies a um nível satisfatório;

Considerando que os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate em grande escala ou não-selectivos, bem como a perseguição a partir de certos meios de transporte devem ser proibidas devido à pressão excessiva que exercem ou podem exercer sobre o nível populacional das espécies em causa;

Considerando que, devido à importância que podem assumir certas situações específicas, é conveniente prever uma possibilidade de derrogação, sob certas condições, associada a vigilância por parte da Comissão;

Considerando que a conservação das aves, e em particular a conservação das aves migratórias, coloca ainda problemas que devem ser alvo de estudos científicos e que esses estudos permitirão ainda avaliar a eficácia das medidas tomadas;

Considerando que se deve velar, em consulta com a Comissão, para que a introdução eventual de espécies de aves que não vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros não acarrete nenhum prejuízo para a flora e a fauna locais;

Considerando que a Comissão preparará e comunicará aos Estados-membros, de três em três anos, um relatório de síntese baseado nas informações que os Estados-membros lhe enviarem sobre a aplicação das disposições nacionais tomadas por força da presente directiva;

Considerando que o progresso técnico e científico requer uma adaptação rápida de certos anexos; que é conveniente, para facilitar a execução das medidas necessárias para este efeito, prever um processo que introduza uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito de um comité para a adaptação ao progresso técnico e científico,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

**▼B***Artigo 1º*

1. A presente directiva diz respeito à conservação de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros ao qual é aplicável o Tratado. Tem por objectivo a protecção, a gestão e o controle dessas espécies e regula a sua exploração.
2. A presente directiva aplica-se às aves, aos seus ovos, aos seus ninhos e aos seus habitats.
3. A presente directiva não se aplica à Gronelândia.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para manter ou adaptar a população de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º a um nível que corresponda nomeadamente às exigências ecológicas, científicas e culturais, tendo em conta as experiências económicas e de recreio.

*Artigo 3º*

1. Tendo em conta as exigências mencionadas no artigo 2º, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para preservar, manter ou restabelecer uma diversidade e uma extensão suficientes de habitats para todas as espécies de aves referidas no artigo 1º.
2. A preservação, a manutenção e o restabelecimento dos biótopos e dos habitats comportam em primeiro lugar as seguintes medidas:
  - a) Criação de zonas de protecção;
  - b) Manutenção e adaptação ajustadas aos imperativos ecológicos dos habitats situados no interior e no exterior das zonas de protecção;
  - c) Reabilitação dos biótopos destruídos;
  - d) Criação de biótopos.

*Artigo 4º*

1. As espécies mencionadas no Anexo I são objecto de medidas de conservação especial respeitantes ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição.

Para o efeito, tomar-se-ão em consideração:

- a) As espécies ameaçadas de extinção;
- b) As espécies vulneráveis a certas modificações dos seus habitats;
- c) As espécies consideradas raras, porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é, restrita;
- d) Outras espécies necessitando de atenção especial devido à especificidade do seu habitat.

Ter-se-á em conta, para proceder às avaliações, quais as tendências e as variações dos níveis populacionais.

Os Estados-membros classificarão, nomeadamente, em zonas de protecção especial os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a conservação destas últimas na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão medidas semelhantes para as espécies migratórias não referidas no Anexo I e cuja ocorrência seja regular, tendo em conta as necessidades de protecção na zona geográfica marí-

**▼B**

tima e terrestre de aplicação da presente directiva no que diz respeito às suas áreas de reprodução, de muda e de invernada e às zonas de repouso e alimentação nos seus percursos de migração. Com esta finalidade, os Estados-membros atribuem uma importância especial à protecção das zonas húmidas e muito particularmente às de importância internacional.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão todas as informações úteis de modo a que ela possa tomar as iniciativas convenientes tendo em vista a coordenação necessária para que as zonas referidas no nº 1, por um lado, e no nº 2, por outro, constituam uma rede coerente respondendo às necessidades de protecção das espécies na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para evitar, nas zonas de protecção referidas nos nºs 1 e 2, a poluição ou a deterioração dos habitats bem como as perturbações que afectam as aves, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objectivos do presente artigo. Para além destas zonas de protecção, os Estados-membros esforçam-se igualmente por evitar a poluição ou a deterioração dos habitats.

*Artigo 5º*

Sem prejuízo dos artigos 7º e 9º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à instauração de um regime geral de protecção de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º e que inclua nomeadamente a proibição:

- a) De as matar ou de as capturar intencionalmente, qualquer que seja o método utilizado;
- b) De destruir ou de danificar intencionalmente os seus ninhos e os seus ovos ou de colher os seus ninhos;
- c) De recolher os seus ovos na natureza e de os deter, mesmo vazios;
- d) De as perturbar intencionalmente, nomeadamente durante o período de reprodução e de dependência, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos da presente directiva;
- e) De deter as aves das espécies cuja caça e cuja captura não sejam permitidas.

*Artigo 6º*

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, os Estados-membros proíbem, para todas as espécies de aves referidas no artigo 1º, a venda, o transporte para venda, a detenção para venda e ainda o acto de pôr à venda as aves vivas, ou aves mortas, bem como qualquer parte ou qualquer produto obtido a partir da ave, facilmente identificáveis.

2. Para as espécies referidas no Anexo III/1, as actividades referidas no nº 1 não serão proibidas, desde que as aves tenham sido legalmente mortas ou capturadas ou legalmente adquiridas de outro modo.

3. Os Estados-membros podem autorizar no seu território, para as espécies mencionadas no Anexo III/2, as actividades referidas no nº 1 e para esse efeito prever limitações, desde que as aves tenham sido legalmente mortas ou capturadas ou legalmente adquiridas de outro modo.

Os Estados-membros que desejem conceder uma tal autorização consultam previamente a Comissão, com a qual examinarão se a comercialização de espécimes da espécie em causa não conduz ou não oferece risco de conduzir, segundo todas as previsões razoáveis, a colocar em perigo o nível populacional, a distribuição geográfica ou a taxa de reprodução desta no conjunto da Comunidade.

**▼B**

Se desse exame se conclui que, na opinião da Comissão, a autorização pretendida conduz ou pode conduzir a um dos perigos acima enumerados, a Comissão dirige ao Estado-membro uma recomendação devidamente fundamentada desaprovando a comercialização da espécie em questão. Se a Comissão considera que tal perigo não existe, comunica-lo-á ao Estado-membro.

A recomendação da Comissão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Estado-membro que conceder uma autorização por força do presente número verificará, com intervalos regulares, se as condições requeridas para concessão dessa autorização ainda se encontram preenchidas.

4. Em relação às espécies inscritas no Anexo II/3, a Comissão procede a estudos sobre o seu estatuto biológico e as repercussões da comercialização sobre o referido estatuto.

A Comissão submeterá o mais tardar quatro meses antes do termo do prazo referido no nº 1 do artigo 18º, um relatório e as suas propostas ao Comité referido no artigo 16º, tendo em vista uma decisão sobre a inscrição dessas espécies no Anexo II/2.

Enquanto aguardam essa decisão, os Estados-membros podem aplicar a essas espécies as regulamentações nacionais existentes, sem prejuízo do nº 3.

*Artigo 7º*

1. Com base no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade, as espécies enumeradas no Anexo II podem ser objecto de actos de caça no âmbito da legislação nacional. Os Estados-membros velarão para que a caça a essas espécies não comprometa os esforços de conservação empreendidos na sua área de distribuição.

2. As espécies enumeradas no Anexo II/1 podem ser caçadas na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.

3. As espécies enumeradas no Anexo II/2 podem ser caçadas apenas nos Estados-membros para os quais são mencionadas.

4. Os Estados-membros certificam-se de que a prática da caça, incluindo quando necessário a falcoaria, tal como decorre da aplicação das medidas nacionais em vigor, respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico das espécies de aves a que diz respeito, e que esta prática seja compatível, no que diz respeito à população destas espécies, nomeadamente das espécies migradoras, com as disposições decorrentes do artigo 2º. Velarão particularmente para que as espécies à quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o período nidícola nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência. Quando se trate de espécies migradoras, velarão particularmente para que as espécies às quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação. Os Estados-membros transmitem à Comissão todas as informações úteis que digam respeito à aplicação prática da sua legislação de caça.

*Artigo 8º*

1. No que diz respeito à caça, à captura ou ao abate de aves no âmbito da presente directiva, os Estados-membros proibirão o recurso a todos os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate em grande escala ou não-selectivos, ou que possam conduzir localmente ao desaparecimento de uma espécie, e particularmente das enumeradas na alínea a) do Anexo IV.

**▼B**

2. Além disso, os Estados-membros proibirão qualquer perseguição utilizando meios de transporte e nas condições mencionadas na alínea b) do Anexo IV.

*Artigo 9º*

1. Os Estados-membros podem derrogar os artigos 5º, 6º, 7º e 8º, se não existir outra solução satisfatória, com os fundamentos seguintes:

- a) — no interesse da saúde e da segurança públicas,
  - no interesse da segurança aeronáutica,
  - para evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas,
  - para a protecção da flora e da fauna;
- b) Para fins de investigação e de ensino, de repovoamento, de reintrodução e ainda para a criação associada a estas acções;
- c) Para permitir, em condições estritamente controladas e de um modo selectivo, a captura, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de certas aves, em pequenas quantidades.

2. As derrogações devem mencionar:

- as espécies que são objecto das derrogações,
- os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate autorizados,
- as condições de risco e as circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações podem ser adoptadas,
- a autoridade habilitada a declarar que as condições exigidas se encontram efectivamente reunidas, a decidir quais os meios, instalações ou métodos que podem ser postos em prática, dentro de que limites e por quem,
- as medidas de controlo a aplicar.

3. Os Estados-membros enviarão anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente artigo.

4. Tendo em conta as informações de que dispõe e, nomeadamente, aquelas que lhe são comunicadas por força do nº 3, a Comissão velará constantemente para que as consequências destas derrogações não sejam incompatíveis com a presente directiva e tomará as iniciativas adequadas para o efeito.

*Artigo 10º*

1. Os Estados-membros incentivarão as investigações e os trabalhos necessários para fins da protecção, da gestão e da exploração populacional de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º.

2. Será atribuída especial atenção às investigações e aos trabalhos que incidam sobre os assuntos enumerados no Anexo V. Os Estados-membros enviam à Comissão todas as informações necessárias de modo a possibilitar-lhe a tomada de medidas apropriadas à coordenação das investigações e trabalhos referidos no presente artigo.

*Artigo 11º*

Os Estados-membros velarão por que a introdução eventual de espécies de aves que não vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros não venha a causar danos à flora e à fauna locais. A Comissão será por eles consultada a este respeito.

**▼B***Artigo 12º*

1. Os Estados-membros enviarão à Comissão, de três em três anos, a contar da cessação do prazo fixado no nº 1 do artigo 18º, um relatório sobre a aplicação das disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.

2. A Comissão prepara, de três em três anos, um relatório de síntese com base nas informações referidas no nº 1. A parte do projecto deste relatório relativa às informações fornecidas por um Estado-membro é transmitida para verificação às autoridades desse Estado-membro. A versão definitiva do relatório será comunicada ao Estados-membros.

*Artigo 13º*

A aplicação de medidas tomadas por força da presente directiva não pode conduzir a uma degradação da situação actual no tocante à conservação de todas as espécies de aves referidas no artigo 1º.

*Artigo 14º*

Os Estados-membros podem tomar medidas de protecção mais estritas do que as previstas na presente directiva.

*Artigo 15º*

As modificações necessárias para adaptar ao progresso técnico e científico os Anexos I e V bem como as modificações referidas no nº 4 do artigo 6º, serão aprovadas de acordo com o procedimento do artigo 17º.

*Artigo 16º*

1. Para efeitos das modificações referidas no artigo 15º, é instituído um Comité para a adaptação ao progresso técnico e científico da presente directiva, a seguir denominado «Comité», que é composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

**▼M7***Artigo 17º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Adaptação ao Progresso Científico e Técnico da presente directiva.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (1).

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).



▼ M7

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

▼ B

*Artigo 18º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 19º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼ **M8**

ПРИЛОЖЕНИЕ I — ANEXO I — PŘÍLOHA I — BILAG I — ANHANG I — I  
 LISA — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — I  
 PIELIKUMS — I PRIEDAS — I. MELLÉKLET — ANNESS I — BIJLAGE I  
 — ZAŁĄCZNIK I — ANEXO I — ANEXA I — PRÍLOHA I — PRILOGA I —  
 LITTLE I — BILAGA I

a)

## GAVIIFORMES

## Gaviidae

*Gavia stellata**Gavia arctica**Gavia immer*

## PODICIPEDIFORMES

## Podicipedidae

*Podiceps auritus*

## PROCELLARIIFORMES

## Procellariidae

*Pterodroma madeira**Pterodroma feae**Bulweria bulwerii**Calonectris diomedea**Puffinus puffinus mauretanicus (Puffinus mauretanicus)**Puffinus yelkouan**Puffinus assimilis*

## Hydrobatidae

*Pelagodroma marina**Hydrobates pelagicus**Oceanodroma leucorhoa**Oceanodroma castro*

## PELECANIFORMES

## Pelecanidae

*Pelecanus onocrotalus**Pelecanus crispus*

## Phalacrocoracidae

*Phalacrocorax aristotelis desmarestii**Phalacrocorax pygmeus*

## CICONIIFORMES

## Ardeidae

*Botaurus stellaris**Ixobrychus minutus**Nycticorax nycticorax**Ardeola ralloides**Egretta garzetta**Egretta alba (Ardea alba)**Ardea purpurea*

## Ciconiidae

*Ciconia nigra*

▼ **M8**

*Ciconia ciconia*

Threskiornithidae

*Plegadis falcinellus*

*Platalea leucorodia*

PHOENICOPTERIFORMES

Phoenicopteridae

*Phoenicopus ruber*

ANSERIFORMES

Anatidae

*Cygnus bewickii* (*Cygnus columbianus bewickii*)

*Cygnus cygnus*

*Anser albifrons flavirostris*

*Anser erythropus*

*Branta leucopsis*

*Branta ruficollis*

*Tadorna ferruginea*

*Marmaronetta angustirostris*

*Aythya nyroca*

*Polysticta stelleri*

*Mergus albellus* (*Mergellus albellus*)

*Oxyura leucocephala*

FALCONIFORMES

Pandionidae

*Pandion haliaetus*

Accipitridae

*Pernis apivorus*

*Elanus caeruleus*

*Milvus migrans*

*Milvus milvus*

*Haliaeetus albicilla*

*Gypaetus barbatus*

*Neophron percnopterus*

*Gyps fulvus*

*Aegyptius monachus*

*Circaetus gallicus*

*Circus aeruginosus*

*Circus cyaneus*

*Circus macrourus*

*Circus pygargus*

*Accipiter gentilis arrigonii*

*Accipiter nisus granti*

*Accipiter brevipes*

*Buteo rufinus*

*Aquila pomarina*

**▼M8***Aquila clanga**Aquila heliaca**Aquila adalberti**Aquila chrysaetos**Hieraaetus pennatus**Hieraaetus fasciatus*

## Falconidae

*Falco naumanni**Falco vespertinus**Falco columbarius**Falco eleonorae**Falco biarmicus**Falco cherrug**Falco rusticolus**Falco peregrinus*

## GALLIFORMES

## Tetraonidae

*Bonasa bonasia**Lagopus mutus pyrenaicus**Lagopus mutus helveticus**Tetrao tetrix tetrix**Tetrao urogallus*

## Phasianidae

*Alectoris graeca**Alectoris barbara**Perdix perdix italica**Perdix perdix hispaniensis*

## GRUIFORMES

## Turnicidae

*Turnix sylvatica*

## Gruidae

*Grus grus*

## Rallidae

*Porzana porzana**Porzana parva**Porzana pusilla**Crex crex**Porphyrio porphyrio**Fulica cristata*

## Otididae

*Tetrax tetrax**Chlamydotis undulata**Otis tarda*

▼ **M8**

## CHARADRIIFORMES

## Recurvirostridae

*Himantopus himantopus**Recurvirostra avosetta*

## Burhinidae

*Burhinus oedicephalus*

## Glareolidae

*Cursorius cursor**Glareola pratincola*

## Charadriidae

*Charadrius alexandrinus**Charadrius morinellus (Eudromias morinellus)**Pluvialis apricaria**Hoplopterus spinosus*

## Scolopacidae

*Calidris alpina schinzii**Philomachus pugnax**Gallinago media**Limosa lapponica**Numenius tenuirostris**Tringa glareola**Xenus cinereus (Tringa cinerea)**Phalaropus lobatus*

## Laridae

*Larus melanocephalus**Larus genei**Larus audouinii**Larus minutus*

## Sternidae

*Gelochelidon nilotica (Sterna nilotica)**Sterna caspia**Sterna sandvicensis**Sterna dougallii**Sterna hirundo**Sterna paradisaea**Sterna albifrons**Chlidonias hybridus**Chlidonias niger*

## Alcidae

*Uria aalge ibericus*

## PTEROCLIFORMES

## Pteroclididae

*Pterocles orientalis**Pterocles alchata*

▼ **M8**

## COLUMBIFORMES

## Columbidae

*Columba palumbus azorica**Columba trocaz**Columba bollii**Columba junoniae*

## STRIGIFORMES

## Strigidae

*Bubo bubo**Nyctea scandiaca**Surnia ulula**Glaucidium passerinum**Strix nebulosa**Strix uralensis**Asio flammeus**Aegolius funereus*

## CAPRIMULGIFORMES

## Caprimulgidae

*Caprimulgus europaeus*

## APODIFORMES

## Apodidae

*Apus caffer*

## CORACIIFORMES

## Alcedinidae

*Alcedo atthis*

## Coraciidae

*Coracias garrulus*

## PICIFORMES

## Picidae

*Picus canus**Dryocopus martius**Dendrocopos major canariensis**Dendrocopos major thanneri**Dendrocopos syriacus**Dendrocopos medius**Dendrocopos leucotos**Picooides tridactylus*

## PASSERIFORMES

## Alaudidae

*Chersophilus duponti**Melanocorypha calandra**Calandrella brachydactyla**Galerida theklae**Lullula arborea*

▼ **M8**

## Motacillidae

*Anthus campestris*

## Troglodytidae

*Troglodytes troglodytes fridariensis*

## Muscicapidae (Turdinae)

*Luscinia svecica**Saxicola dacotiae**Oenanthe leucura**Oenanthe cypriaca**Oenanthe pleschanka*

## Muscicapidae (Sylviinae)

*Acrocephalus melanopogon**Acrocephalus paludicola**Hippolais olivetorum**Sylvia sarda**Sylvia undata**Sylvia melanothorax**Sylvia rueppelli**Sylvia nisoria*

## Muscicapidae (Muscicapinae)

*Ficedula parva**Ficedula semitorquata**Ficedula albicollis*

## Paridae

*Parus ater cypriotes*

## Sittidae

*Sitta krueperi**Sitta whiteheadi*

## Certhiidae

*Certhia brachydactyla dorotheae*

## Laniidae

*Lanius collurio**Lanius minor**Lanius nubicus*

## Corvidae

*Pyrrhonorax pyrrhonorax*

## Fringillidae (Fringillinae)

*Fringilla coelebs ombriosa**Fringilla teydea*

## Fringillidae (Carduelinae)

*Loxia scotica**Bucanetes githagineus**Pyrrhula murina (Pyrrhula pyrrhula murina)*

## Emberizidae (Emberizinae)

▼ M8

*Emberiza cineracea*

*Emberiza hortulana*

*Emberiza caesia*



▼ **M8**

ПРИЛОЖЕНИЕ II/1 — ANEXO II/1 — PŘÍLOHA II/1 — BILAG II/1 — ANHANG II/1 — II/1 LISA — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II/1 — ANNEX II/1 — ANNEXE II/1 — ALLEGATO II/1 — II/1. PIELIKUMS — II/1 PRIEDAS — II/1. MELLÉKLET — ANNESS II/1 — BIJLAGE II/1 — ZAŁĄCZNIK II/1 — ANEXO II/1 — ANEXA II/1 — PRÍLOHA II/1 — PRILOGA II/1 — LITTLE II/1 — BILAGA II/1

## ANSERIFORMES

## Anatidae

*Anser fabalis*

*Anser anser*

*Branta canadensis*

*Anas penelope*

*Anas strepera*

*Anas crecca*

*Anas platyrhynchos*

*Anas acuta*

*Anas querquedula*

*Anas clypeata*

*Aythya ferina*

*Aythya fuligula*

## GALLIFORMES

## Tetraonidae

*Lagopus lagopus scoticus et hibernicus*

*Lagopus mutus*

## Phasianidae

*Alectoris graeca*

*Alectoris rufa*

*Perdix perdix*

*Phasianus colchicus*

## GRUIFORMES

## Rallidae

*Fulica atra*

## CHARADRIIFORMES

## Scolopacidae

*Lymnocyptes minimus*

*Gallinago gallinago*

*Scolopax rusticola*

## COLUMBIFORMES

## Columbidae

*Columba livia*

*Columba palumbus*

▼ **M8**

ПРИЛОЖЕНИЕ II/2 — ANEXO II/2 — PŘÍLOHA II/2 — BILAG II/2 — ANHANG II/2 — II/2 LISA — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II/2 — ANNEX II/2 — ANNEXE II/2 — ALLEGATO II/2 — II/2. PIELIKUMS — II/2 PRIEDAS — II/2. MELLÉKLET — ANNESS II/2 — BIJLAGE II/2 — ZAŁĄCZNIK II/2 — ANEXO II/2 — ANEXA II/2 — PRÍLOHA II/2 — PRILOGA II/2 — LITTLE II/2 — BILAGA II/2

## ANSERIFORMES

## Anatidae

*Cygnus olor*  
*Anser brachyrhynchus*  
*Anser albifrons*  
*Branta bernicla*  
*Netta rufina*  
*Aythya marila*  
*Somateria mollissima*  
*Clangula hyemalis*  
*Melanitta nigra*  
*Melanitta fusca*  
*Bucephala clangula*  
*Mergus serrator*  
*Mergus merganser*

## GALLIFORMES

## Meleagridae

*Meleagris gallopavo*

## Tetraonidae

*Bonasa bonasia*  
*Lagopus lagopus lagopus*  
*Tetrao tetrix*  
*Tetrao urogallus*

## Phasianidae

*Francolinus francolinus*  
*Alectoris barbara*  
*Alectoris chukar*  
*Coturnix coturnix*

## GRUIFORMES

## Rallidae

*Rallus aquaticus*  
*Gallinula chloropus*

## CHARADRIIFORMES

## Haematopodidae

*Haematopus ostralegus*

## Charadriidae

*Pluvialis apricaria*  
*Pluvialis squatarola*  
*Vanellus vanellus*

## Scolopacidae

**▼M8**

*Calidris canutus*  
*Philomachus pugnax*  
*Limosa limosa*  
*Limosa lapponica*  
*Numenius phaeopus*  
*Numenius arquata*  
*Tringa erythropus*  
*Tringa totanus*  
*Tringa nebularia*

## Laridae

*Larus ridibundus*  
*Larus canus*  
*Larus fuscus*  
*Larus argentatus*  
*Larus cachinnans*  
*Larus marinus*

## COLUMBIFORMES

## Columbidae

*Columba oenas*  
*Streptopelia decaocto*  
*Streptopelia turtur*

## PASSERIFORMES

## Alaudidae

*Alauda arvensis*

## Muscicapidae

*Turdus merula*  
*Turdus pilaris*  
*Turdus philomelos*  
*Turdus iliacus*  
*Turdus viscivorus*

## Sturnidae

*Sturnus vulgaris*

## Corvidae

*Garrulus glandarius*  
*Pica pica*  
*Corvus monedula*  
*Corvus frugilegus*  
*Corvus corone*

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	GR	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK
<i>Cygnus olor</i>					+														+								
<i>Anser brachyrhynchus</i>	+			+						+																	+
<i>Anser albifrons</i>	+	+	+	+	+	+	+	+	+	+		+	+	+		+				+		+				+	+
<i>Branta bernicla</i>				+	+																						
<i>Netta rufina</i>								+	+																		
<i>Aythya marila</i>	+			+	+		+		+	+			+					+				+					+
<i>Somateria mollissima</i>				+		+			+	+															+		
<i>Clangula hyemalis</i>				+		+			+	+			+												+	+	+
<i>Melanitta nigra</i>				+	+	+			+	+			+												+	+	+
<i>Melanitta fusca</i>				+	+				+	+			+												+	+	+
<i>Bucephala clangula</i>				+			+		+	+			+	+		+				+		+			+	+	+
<i>Mergus serrator</i>				+						+							+								+	+	
<i>Mergus merganser</i>				+						+															+	+	
<i>Bonasa bonasia</i>									+				+							+		+		+	+	+	+
<i>Lagopus lagopus lagopus</i>																									+	+	+
<i>Tetrao tetrix</i>	+				+				+				+							+					+	+	+

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	GR	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK
<i>Tetrao urogallus</i>		+			+				+		+		+						+			+			+	+	
<i>Francolinus francolinus</i>												+															
<i>Alectoris barbara</i>								+			+																
<i>Alectoris chukar</i>		+					+					+															
<i>Coturnix coturnix</i>		+					+	+	+		+	+					+		+		+	+					
<i>Meleagris gallopavo</i>			+		+														+				+				
<i>Rallus aquaticus</i>									+		+						+										
<i>Gallinula chloropus</i>	+						+		+		+						+				+	+				+	
<i>Haematopus ostralegus</i>				+					+																		
<i>Pluvialis apricaria</i>	+			+			+		+	+							+	+			+					+	
<i>Pluvialis squatarola</i>				+					+								+									+	
<i>Vanellus vanellus</i>	+			+			+	+	+	+	+						+										
<i>Calidris canutus</i>				+					+																		
<i>Philomachus pugnax</i>									+		+						+										
<i>Limosa limosa</i>				+					+																		
<i>Limosa lapponica</i>				+					+																		+
<i>Numenius phaeopus</i>				+					+																		+

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	GR	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK
<i>Numenius arquata</i>				+					+	+																	+
<i>Tringa erythropus</i>				+					+																		
<i>Tringa totanus</i>				+					+		+																+
<i>Tringa nebularia</i>				+					+																		
<i>Larus ridibundus</i>	+			+	+	+		+								+			+				+			+	
<i>Larus canus</i>				+	+	+																			+	+	
<i>Larus fuscus</i>				+	+																						
<i>Larus argentatus</i>	+			+	+	+							+												+	+	
<i>Larus cachinnans</i>								+									+										
<i>Larus marinus</i>				+	+	+																			+	+	
<i>Columba oenas</i>							+	+	+			+										+					
<i>Streptopelia decaocto</i>				+	+				+			+							+			+		+			
<i>Streptopelia turtur</i>							+	+	+		+	+					+		+		+	+					
<i>Alauda arvensis</i>							+		+		+	+					+					+					
<i>Turdus merula</i>							+		+		+	+					+				+				+	+	
<i>Turdus pilaris</i>						+	+	+	+		+	+					+		+		+	+		+	+	+	
<i>Turdus philomelos</i>							+	+	+		+	+					+				+	+					
<i>Turdus iliacus</i>							+	+	+		+	+					+				+	+					
<i>Turdus viscivorus</i>							+	+	+			+					+				+	+					
<i>Sturnus vulgaris</i>							+	+	+			+					+				+	+					



M8

	BE	BG	CZ	DK	DE	EE	GR	ES	FR	IE	IT	CY	LV	LT	LU	HU	MT	NL	AT	PL	PT	RO	SI	SK	FI	SE	UK
<i>Garrulus glandarius</i>	+			+	+				+		+				+	+		+			+	+	+			+	+
<i>Pica pica</i>	+	+	+	+	+		+	+	+		+	+	+		+	+		+			+	+	+	+		+	+
<i>Corvus monedula</i>		+					+	+				+					+					+				+	+
<i>Corvus frugilegus</i>		+				+			+					+		+						+		+		+	+
<i>Corvus corone</i>	+	+	+	+	+	+	+	+	+		+	+	+	+	+	+		+			+	+	+	+		+	+

AT = Österreich, BE = Belgique/België, BG = България, CZ = Česká republika, DE = Deutschland, DK = Danmark, EE = Eesti, ES = España, FI = Suomi/Finland, FR = France, GR = Ελλάδα, HU = Magyarország, IE = Ireland, IT = Italia, LT = Lietuva, LU = Luxembourg, LV = Latvia, MT = Malta, NL = Nederland, PL = Polska, PT = Portugal, RO = România, SE = Sverige, SI = Slovenija, SK = Slovensko, UK = United Kingdom

+ = Страни-членки, които съгласно член 7, параграф 3 могат да разрешават ловуване на изброените видове.

+ = Estados miembros que pueden autorizar, conforme al apartado 3 del artículo 7, la caza de las especies enumeradas.

+ = Členské štáty, ktoré môžu podľa čl. 7 odst. 3 povoliť lov uvedených druhů.

+ = Medlemsstater, som i overensstemmelse med artikel 7, stk. 3, kan give tilladelse til jagt på de anførte arter.

+ = Mitgliedstaaten, die nach Artikel 7 Absatz 3 die Bejagung der aufgeführten Arten zulassen können.

+ = Liikmesriigid, kes võivad artikli 7 lõike 3 alusel lubada loetelus nimetatud liikidele jahipidamist.

+ = Κράτη Μέλη που δύνανται να επιτρέψουν, σύμφωνα με το Άρθρο 7 παρ. 3, το κυνήγι των ειδών που αριθμούνται.

+ = Member States which under Article 7(3) may authorize hunting of the species listed.

+ = Etats membres pouvant autoriser, conformément à l'article 7 paragraphe 3, la chasse des espèces énumérées.

+ = Stati membri che possono autorizzare, conformemente all'articolo 7, paragrafo 3, la caccia delle specie elencate.

+ = Dalībvalstis, kurās saskaņā ar 7. panta 3. punktu ir atļauts sarakstā minēto sugu medības.

+ = Tagállamok, melyek a 7. cikkének (3) bekezdése alapján engedélyezhetik a listán szereplő fajok vadászatát.

+ = Stati Membri li bis-saħħha ta' l-Artikolu 7(3) jistgħu jawtorizzaw kaċċa ta' l-ispeċi indikati.

+ = Lid-Staten die overeenkomstig artikel 7, lid 3, toestemming mogen geven tot het jagen op de genoemde soorten.

+ = Państwo członkowskie, które na mocy art. 7 ust. 3 mogą udzielić zezwolenia na polowanie na wymienione gatunki.

+ = Estados-Membros que podem autorizar, conforme o nº 3 do artigo 7º, a caça das espécies enumeradas.

+ = Statele membre care, conform articolului 7 paragraful 3, pot autoriza vânarea speciilor enumerate.

+ = Členské štáty, ktoré podľa článku 7 odseku 3 môžu povoliť poľovanie na uvedené druhy.

+ = Države članice, ki po členu 7(3) lahko dovolijo lov na navedene vrste.

+ = Jäsenvaltiot, jotka 7 artiklan 3 kohdan perusteella voivat sallia luettelossa mainittujen lajien metsästyksen.

+ = Medlemsstater som enligt artikel 7.3 får tillåta jakt på de angivna arterna.

▼ **M8**

ПРИЛОЖЕНИЕ III/1 — ANEXO III/1 — PŘÍLOHA III/1 — BILAG III/1 —  
ANHANG III/1 — III/1 LISA — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III/1 — ANNEX III/1 —  
ANNEXE III/1 — ALLEGATO III/1 — III/1. PIELIKUMS — III/1  
PRIEDAS — III/1. MELLÉKLET — ANNESS III/1 — BIJLAGE III/1 —  
ZAŁĄCZNIK III/1 — ANEXO III/1 — ANEXA III /1 — PRÍLOHA III/1 —  
PRILOGA III/1 — LITTLE III/1 — BILAGA III/1

ANSERIFORMES

Anatidae

*Anas platyrhynchos*

GALLIFORMES

Tetraonidae

*Lagopus lagopus lagopus, scoticus et hibernicus*

Phasianidae

*Alectoris rufa*

*Alectoris barbara*

*Perdix perdix*

*Phasianus colchicus*

COLUMBIFORMES

Columbidae

*Columba palumbus*



▼ **M8**

ПРИЛОЖЕНИЕ III/2 — ANEXO III/2 — PŘÍLOHA III/2 — BILAG III/2 — ANHANG III/2 — III/2 LISA — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III/2 — ANNEX III/2 — ANNEXE III/2 — ALLEGATO III/2/III/2. PIELIKUMS — III/2 PRIEDAS — III/2. MELLÉKLET — ANNESS III/2 — BIJLAGE III/2 — ZAŁĄCZNIK III/2 — ANEXO III/2 — ANEXA III/2 — PRÍLOHA III/2 — PRILOGA III/2 — LITTLE III/2 — BILAGA III/2

## ANSERIFORMES

## Anatidae

*Anser albifrons albifrons*

*Anser anser*

*Anas penelope*

*Anas crecca*

*Anas acuta*

*Anas clypeata*

*Aythya ferina*

*Aythya fuligula*

*Aythya marila*

*Somateria mollissima*

*Melanitta nigra*

## GALLIFORMES

## Tetraonidae

*Lagopus mutus*

*Tetrao tetrix britannicus*

*Tetrao urogallus*

## GRUIFORMES

## Rallidae

*Fulica atra*

## CHARADRIIFORMES

## Charadriidae

*Pluvialis apricaria*

## Scolopacidae

*Lymnocyptes minimus*

*Gallinago gallinago*

*Scolopax rusticola.*

**▼B***ANEXO IV*

- a) — Laços ► **A3** (excepto a Finlândia e a Suécia em relação à captura de *Lagopus lagopus lagopus* e de *Lagopus mutus* a norte da latitude 58° N) ◀, substâncias viscosas, anzóis, aves vivas utilizadas como chamari- zes cegos ou mutilados, gravadores, aparelhos electrocutantes,
- Fontes de luz artificiais, espelhos, dispositivos para iluminação dos alvos, dispositivos de mira dotados de um conversor de imagem ou de um amplificador de imagem electrónico para tiro nocturno,
  - explosivos,
  - redes, armadilhas, iscos envenenados ou tranquilizantes,
  - armas semi-automáticas ou automáticas cujo carregador possa conter mais que dois cartuchos;
- b) — aviões, veículos automóveis,
- embarcações impulsionadas a uma velocidade superior a 5 quilómetros por hora. No mar alto, os Estados-membros podem, por razões de segurança, autorizar o uso de barcos a motor com uma velocidade máxima de 18 quilómetros por hora. Os Estados-membros transmitem à Comissão as autorizações concedidas.

**▼B***ANEXO V*

- a) Elaboração da lista nacional das espécies ameaçadas de extinção ou especialmente em perigo, tendo em conta a sua área de distribuição geográfica;
- b) Recenseamento e descrição ecológica das zonas de importância particular para as espécies migradoras no decurso das suas migrações, da sua invernada e da sua nidificação;
- c) Recenseamento dos dados relativos ao nível populacional das aves migradoras, utilizando os resultados da anilhagem;
- d) Determinação da influência dos métodos de captura sobre o nível das populações;
- e) Criação e desenvolvimento de métodos ecológicos para evitar os estragos causados pelas aves;
- f) Determinação do papel de certas espécies como indicadores de poluição;
- g) Estudo dos efeitos prejudiciais da poluição química sobre o nível populacional das espécies de aves.